



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001631-27.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DEYVISON CORREA MUNIZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo, para conceder a Deyvison Correa Muniz o indulto de sua pena, com base no artigo 9º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 V.U**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001631-27.2025.8.26.0996

Agravante: Deyvison Correa Muniz

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Voto nº 7821

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de indulto formulado pelo sentenciado, com fundamento no artigo 9º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, por ausência do requisito objetivo. Pretendida a concessão do benefício. Viabilidade. Preenchidos os requisitos previstos no referido Decreto. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Deyvison Correa Muniz** contra a decisão de fls. 05/06, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu o pedido de indulto, formulado pelo agravante nos autos do processo nº 0005103-11.2022.8.26.0521.

Inconformado, recorre o agravante, requerendo a reforma da decisão de primeiro grau, sustentando, em síntese, que preenche os requisitos previstos no artigo 9º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, razão pela qual faz jus ao indulto de sua pena (fls. 01/04).

O recurso foi recebido regularmente contrariado (fls. 12/14). Não houve retratação judicial (fls. 28).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso defensivo (fls. 36/38).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O agravante cumpre pena total de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática de dois furtos qualificados, com previsão de término da pena em 19/10/2027 (fls. 15/17).

Em 09/01/2025, o sentenciado formulou pedido de indulto, com base no artigo 9º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fls. 07/08).

O MM. Juízo *a quo*, contudo, indeferiu o pedido defensivo, mas o fez com fundamento no artigo 2º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, nos seguintes termos (fls. 05/06 – grifei):

“DEYVISON CORREA MUNIZ, qualificado nos autos, ingressou em Juízo pleiteando o benefício do indulto, previsto no Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023. Regularmente processado, o Ministério Público teve vista dos autos.

É o breve relato.

DECIDO.

De início, indefiro o pedido de fls. 190 porquanto já havia elementos nos autos apto à análise do pedido.

O pedido é improcedente.

Para que faça jus à pretensão, deverá o sentenciado, reincidente, cumprir um terço da pena (art. 2º, inc. I, do Decreto nº 11.846/2023).

No caso, extrai-se dos autos (fls. 160) que o sentenciado não alcançou o requisito objetivo para pretensão até 25/12/2023, uma vez que cumpriu um terço da pena apenas

aos 01.03.2024.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de indulto, formulado em favor de DEYVISON CORREA MUNIZ, MTR: 913154-1, recolhido no(a) Penitenciária Compacta de Guareí II, por falta do preenchimento do requisito objetivo.”

Contra a r. decisão insurge-se a defesa, com razão.

Conforme se verifica, o Juízo *a quo* analisou a pretensão do agravante com base em decreto diverso do pleiteado.

O artigo 9º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, dispõe:

“Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;”

Verifico que o sentenciado, reincidente, no dia 25/12/2024, havia cumprido mais de 1/3 (um terço) da pena total (fls. 19).

O requisito subjetivo também está devidamente preenchido, pois, pelo que consta dos autos, o agravante não possui qualquer anotação de falta grave em seu histórico prisional (fls. 23), tendo sido recentemente progredido para o regime semiaberto, pelo Juízo de primeiro grau (fls. 208/217 – autos principais).

Portanto, preenchidos os requisitos estabelecidos no aludido Decreto, o sentenciado faz jus ao benefício, devendo ser reformada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a r. decisão de primeiro grau.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo, para conceder a **Deyvison Correa Muniz** o indulto de sua pena, com base no artigo 9º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora